



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 1.225 E 1.226, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2011, do Senador Flexa Ribeiro, que altera o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer obrigações de universalização de serviços de telecomunicações específicas para localidades na Amazônia Legal.

PARECER Nº 1.225, DE 2013 **(Da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo)**

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

RELATOR “AD HOC”: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 250, de 2011, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que estabelece obrigações específicas para a universalização dos serviços de telecomunicações na Amazônia Legal.

No art. 1º, o projeto introduz os §§ 3º e 4º ao art. 80 da Lei nº 9.472, de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para propor modificação quanto a duas diretrizes básicas: a densidade de terminais de acesso coletivo para a Amazônia Legal será, no mínimo, 50% superior à estabelecida para as demais regiões, e os parâmetros de distância utilizados para a determinação de áreas de tarifação básica serão, no mínimo, três vezes superiores àqueles adotados em outras localidades do País.

Ainda no art. 1º, duas outras iniciativas são propostas pelo autor: a primeira consiste na concessão de prioridade, na distribuição de recursos públicos, aos objetivos de universalização de serviços de telecomunicações na Amazônia.

A segunda iniciativa é a vedação de transferência de recursos destinados à Amazônia Legal para atendimento de outras regiões do País. Esta possibilidade de transferência de recursos surge da supressão, redução ou substituição das obrigações e metas estabelecidas para a Amazônia. Este exercício cria uma falsa sobra de recursos financeiros, o qual, na verdade, corresponde à fuga ao cumprimento das metas para a Região com o propósito de obter excedentes a serem aplicados em outras regiões brasileiras.

O art. 2º do PLS nº 250, de 2011, contém a cláusula de vigência.

O Autor justifica sua iniciativa em função da experiência frustrada com as sucessivas revisões dos planos de metas de universalização dos serviços de telecomunicações, que não enfrentam com eficácia o desafio de atendimento às áreas mais distantes e de menor densidade populacional.

Segundo o autor, cabe ao Congresso Nacional revisar os critérios utilizados e estabelecer uma política de compensatória que tenha o respaldo nas condições da Amazônia Legal quanto à dificuldade de acesso, às longas distâncias e ao baixo adensamento das atividades produtivas.

A proposição foi encaminhada às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão a análise do mérito do Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2011, no que concerne ao seu impacto sobre o desenvolvimento regional. Considerações sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão feitas na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), que decidirá em caráter terminativo, conforme dispõe o art. 49 do Regimento Interno do Senado Federal.

A missão desta Comissão tem como respaldo a própria Constituição que, no inciso III do art. 3º, estabelece a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, e, no inciso VII do art. 170, inclui, entre os princípios da ordem econômica, a redução das desigualdades de renda entre as regiões brasileiras.

Assim, cabe a esta Comissão apreciar a iniciativa do PLS nº 250, de 2011, que tem o mérito de propor a adequação das diretrizes para o estabelecimento das metas de universalização, na Amazônia Legal, dos serviços de telecomunicações. Este processo de adequação deve partir do reconhecimento de que parâmetros de natureza geral, válidos para todo o País, devem se harmonizar com as especificidades dessa região. As carências de infraestrutura e as longas distâncias entre as cidades e localidades são circunstâncias que exigem diretrizes específicas para a Amazônia Legal.

Além de propor o atendimento às especificidades regionais, o projeto em análise visa superar a posição desfavorável dos indicadores da universalização dos serviços de telecomunicações na Amazônia quando comparados com os indicadores para o País como um todo.

Em termos comparativos, a Amazônia Legal está bem atendida quanto aos telefones para uso público e quanto aos telefones celulares em funcionamento. Como a Amazônia abriga cerca de 8% dos brasileiros, a distribuição regional dos dois serviços é relativamente favorável à região, pois lá estão 7,6% dos telefones de uso público e 7% dos telefones celulares.

No entanto, há um perverso hiato na oferta de telefones fixos e de acesso à Internet mediante banda larga. Enquanto no País há 22 telefones fixos para cada cem habitantes, na Região Norte há apenas onze aparelhos fixos para cada cem habitantes. A disponibilidade de acesso à Internet via banda larga é ainda mais assimétrico, pois há apenas dois acessos por cada cem habitantes na Amazônia contra oito acessos para cada cem brasileiros.

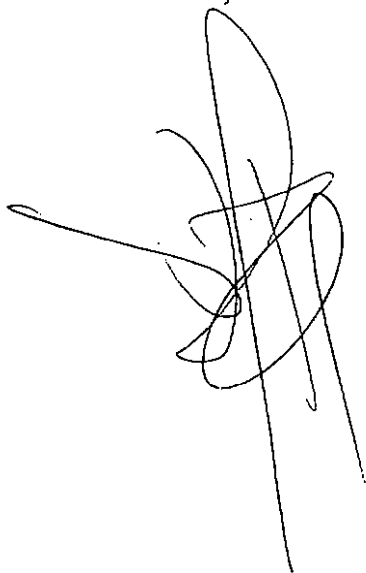
Esta assimetria é um grande obstáculo ao alcance do objetivo nacional de substituir as atividades extrativistas, que são danosas ao meio ambiente, por atividades que tenham maior valor agregado, como o turismo, por exemplo. Portanto, o padrão vigente da oferta de serviços de telecomunicações corresponde à decisiva restrição para as mudanças estruturais que deveriam promover a transformação da economia regional.

Em síntese, concordo quanto ao mérito da proposição em análise, pois o acesso ao conhecimento e à informação são elementos indispensáveis para o novo padrão de atividades econômicas para a Amazônia Legal. Assim, a promoção da efetiva universalização dos serviços de telecomunicações deve ser considerada um objetivo da mais alta prioridade.

III – VOTO

Diante do exposto, recomendo a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2011, de autoria do Senador Flexa Ribeiro.

Sala da Comissão,

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the left.

, Presidente

, Relator

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 250, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 8ª REUNIÃO, DE 17/04/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Antonio Carlos Valadares

RELATOR: Senador João Alberto Souza - "ad hoc"

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Wellington Dias (PT)	1. João Capiberibe (PSB)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	2. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PC DO B)	3. Walter Pinheiro (PT)
João Durval (PDT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	5. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Ana Amélia (PP)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Ciro Nogueira (PP)	4. Ivo Cassol (PP)
Benedito de Lira (PP)	5. VAGO
Kátia Abreu (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Ruben Figueiró (PSDB)	2. Lúcia Vânia (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	3. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. VAGO
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. VAGO
João Costa (PPL)	3. VAGO

PARECER Nº 1.226, DE 2013**(Da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)**RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**RELATOR “AD HOC”: Senador **WALTER PINHEIRO****I – RELATÓRIO**

Em cumprimento ao rito legislativo, encontra-se sob exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 250, de 2011, de autoria do Senador Flexa Ribeiro. A proposta pretende alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – conhecida como Lei Geral de Telecomunicações (LGT) –, com o objetivo de diferenciar, para a região da Amazônia Legal, os critérios e parâmetros utilizados para se estabelecer obrigações de universalização relativas aos serviços prestados em regime público.

De acordo com a iniciativa, o art. 80 da lei em questão passa a contar com um novo § 3º, que cria diretrizes para o estabelecimento de obrigações de universalização na Amazônia Legal, a saber:

- a densidade de terminais de acesso coletivo será, no mínimo, 50% maior do que a prevista para as localidades das demais regiões do País;
- os parâmetros de distância utilizados na determinação das áreas de tarifação básica, dentro das quais as concessionárias são obrigadas a prestar o serviço com a tarifa local, sem ônus adicionais para o usuário, serão, no mínimo, três vezes superiores aos adotados para as localidades das demais regiões;
- o atendimento às metas específicas para a região terá prioridade na distribuição de recursos públicos.

O PLS nº 250, de 2011, veda, ainda, que as obrigações de universalização dirigidas à Amazônia Legal sejam suprimidas, reduzidas ou substituídas com o objetivo de financiar o atendimento de outras regiões.

A matéria foi aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo agora a decisão terminativa pela CCT.

Cumprido ainda informar que não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos II e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática, bem como a outros assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste colegiado. Em razão do caráter terminativo da decisão, devem ser analisados, também, os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da proposição.

O PLS nº 250, de 2011, prevê regras específicas para o estabelecimento de obrigações de universalização na Amazônia Legal, buscando estimular a oferta de serviços de telecomunicações à população da região, que ainda não conta com uma infraestrutura adequada para seu provimento, entre outras razões, pelas peculiaridades geográficas que a caracterizam.

O primeiro ponto a se ressaltar é que o único serviço de telecomunicações sujeito a obrigações e metas de universalização é a telefonia fixa, ou Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), prestada em regime público, nos termos dos arts. 63 e 64 da LGT, e do art. 1º do Decreto nº 6.654, de 20 de novembro de 2008, que aprovou o Plano Geral de Outorgas de Serviço de Telecomunicações Prestado no Regime Público (PGO). Assim, as diretrizes propostas pela iniciativa em comento restringem-se, atualmente, à universalização da telefonia fixa e à disponibilização de infraestrutura de rede de suporte ao serviço de conexão em banda larga na região da Amazônia Legal.

Nesse sentido, a proposta em exame está em consonância com o arcabouço legal que rege o setor.

A destinação prioritária de recursos para a universalização do serviço na Amazônia encontra abrigo na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST). Apesar da não utilização dos recursos recolhidos junto ao Fundo, o § 1º do art. 5º da referida lei determina que, em cada exercício, pelo menos 30% do montante arrecadado seja aplicado em projetos que atendam as áreas abrangidas pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

Já a ampliação proposta na cobertura de telefones de uso públicos na região (terminais de acesso coletivo), possibilitará, segundo o que determina o Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU), aprovado pelo Decreto nº 7.512, de 30 de junho de 2011, que cada município da Amazônia Legal conte com, pelo menos, 6 “orelhões” para cada mil habitantes.

Da mesma forma, pela dimensão dos municípios que compõem a região, é bastante razoável que os parâmetros de distância que ora determinam os contornos de suas áreas de tarifação básica sejam ampliados nos níveis propostos pela iniciativa em exame. Embora essa alteração possa repercutir no equilíbrio do contrato de concessão relativo à região, na medida em que exigirá da respectiva concessionária que invista na ampliação das redes de acesso nas áreas urbanas, não acreditamos que a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) terá dificuldade para renegociá-lo se mantiver a estratégia usualmente adotada de eliminar ou reduzir, na mesma proporção, outras obrigações anteriormente estabelecidas.

O disposto no PLS nº 250, de 2011, também corresponde à parte das demandas da região amazônica na fruição dos serviços telefônicos. Nesse contexto, deve-se destacar a iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas que, em meados de 2011, ao detectar uma série de deficiências na prestação dos serviços, acionou a Anatel e precipitou a apresentação, pelas operadoras, de planos de ação com compromissos de melhoria de atendimento para toda a região Norte.

Portanto, por aperfeiçoar as regras que disciplinam as obrigações de universalização dos serviços telefônicos na Amazônia Legal, trazendo avanços claros para a população da região, entendo que a presente iniciativa merece ser acolhida por esta Comissão.

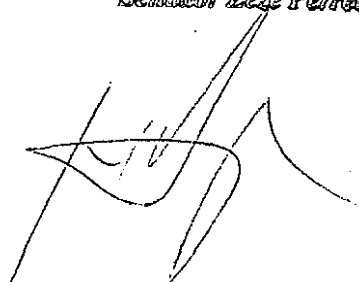
No que concerne à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa do projeto, não há óbices à sua aprovação.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2011.

Sala da Comissão,

Senador Zezé Perrella, Presidente

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned below the text of the President and Relator.

, Relator

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 250, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 40ª REUNIÃO, DE 06/11/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:  Senador Zezé Perrella

RELATOR: AD HOC SEN. WALTER PINHEIRO

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Angela Portela (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Zeze Perrella (PDT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Walter Pinheiro (PT)	3. Cristovam Buarque (PDT)
João Capiberibe (PSB)	4. Lídice da Mata (PSB)
Anibal Diniz (PT)	5. Eduardo Lopes (PRB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Lobão Filho (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Ivo Cassol (PP)
Luiz Henrique (PMDB)	4. Benedito de Lira (PP)
Ciro Nogueira (PP)	5. Sérgio Souza (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Gim (PTB)	1. Antonio Carlos Rodrigues (PR)
Alfredo Nascimento (PR)	2. Osvaldo Sobrinho (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	3. VAGO

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO

PLS 250/14

TITULARES – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PSOL, PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANGÉLA PORTELA – PT/RR	X				DELÍDIO DO AMARAL – PT/MS				
ZEZE PERRELLA – PDT/MG					RODRIGO ROLLEMBERG – PSB/DF				
WALTER PINHEIRO – PT/BA	X				CRISTOVAM BUARQUE – PDT/DF				
JOÃO CAPIBERIBE – PSB/AP					LÍDICE DA MATA – PSB/BA				
ANÍBAL DINIZ – PT/AC					EDUARDO LOPES – PR/RJ	X			
TITULARES – BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LOBÃO FILHO – PMDB/MA	X				VITAL DO RÊCO – PMDB/PB				
JOÃO ALBERTO SOUZA – PMDB/MA					RICARDO FERRACO – PMDB/ES	X			
VALDIR RAUPP – PMDB/RO	X				IVO CASSOL – PP/RO				
LUIZ HENRIQUE – PMDB/SC					BENEDITO DE LIRA – PP/AL	X			
CIRO NOGUEIRA – PP/PI					SÉRGIO SOUZA – PMDB/PR	X			
SÉRGIO PETECÃO – PSD/AC					VAGO				
TITULARES – BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA – PSDB/SP					VAGO				
FLEXA RIBEIRO – PSDB/PA			X		CÍCERO LUCENA – PSDB/PB				
JOSÉ AGRIPINO – DEM/RN	X				MARIA DO CARMO ALVES – DEM/SE				
TITULARES – BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PPL, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PPL, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GIM – PTB/DF					ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES	X			
ALFREDO NASCIMENTO – PR/AM					OSVALDO SOBRINHO	X			
EDUARDO AMORIM					VAGO				

TOTAL: 44 SIM: 9 NÃO: 13 ABS: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, 06/11/13

SENADOR ZEZE PERRELLA

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA GERAL DA MESA**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

.....

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

.....

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....

Art. 63. Quanto ao regime jurídico de sua prestação, os serviços de telecomunicações classificam-se em públicos e privados.

Parágrafo único. Serviço de telecomunicações em regime público é o prestado mediante concessão ou permissão, com atribuição a sua prestadora de obrigações de universalização e de continuidade.

Art. 64. Comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar.

Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades do serviço telefônico fixo comutado, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral.

.....

Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

§ 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

.....

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000.

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

.....

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado – STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

.....

Of. nº. 114/2013 – CCT

Brasília, 06 de novembro de 2013.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, em reunião realizada nesta data, a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, aprovou, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 250 de 2011, que “Altera o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer obrigações de universalização de serviços de telecomunicações específicas para localidades da Amazônia Legal”.



SENADOR ZEZE PERRELLA

**Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,
Comunicação e Informática**

A Sua Excelência o Senhor

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente do Senado Federal

NESTA

Publicado no DSF, de 8/11/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 16934/2013